



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Recurso nº : 132.599 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : CEMSA-CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.459

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão “a quo” inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Acórdão nº : 103-21.459

Recurso nº : 132.599 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se dos Autos de infração relativos ao imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Repique), lavrado e cientificado em 17/10/1997, que formalizou o crédito tributário, com multa de ofício e demais acréscimos cabíveis, devido à apropriação indevida de custos.

2. A fiscalização descreveu os fatos referentes aos anos calendários 1993 e 1994, em síntese, da seguinte forma:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, compareci à empresa acima identificada procedendo aos exames determinados pela FM 1996.00548-3 dentro da operação N0059, verificando no curso dos trabalhos que o contribuinte em exame utilizou-se, a título de Custos, das notas fiscais emitidas por Conetex - Conexões, Tubos e Válvulas Ltda., CGC no. 36.082.436/0001-14, documentos esses relacionados em anexo.

Consultando nossos cadastros, foi constatado que o fornecedor em questão iniciou atividades em 13.03.1990, encontrando-se com CGC suspenso desde 1991 em face da omissão na entrega de declarações nos períodos 1991 até 1994, inclusive.

Intimada, a fiscalizada não apresentou elementos que comprovassem quer a efetiva prestação dos serviços objetos das NFs fornecidas, quer o efetivo pagamento dos valores correspondentes, tratando-se assim de aquisições não comprovadas sendo, portanto, indevida a apropriação desses custos, conforme estabelecem os arts. 154, 155, 157, parágrafo 1º, 182, 183, inciso 1 e 387, inciso 1 do RIR 80 no que se refere aos lançamentos efetuados até 11.01.94 e arts. 193, /94, 195 inciso I. 197 parágrafo único, 231/232 inciso I do RIR 94, para os lançamentos efetuados após 11.01. 94.

Isto posto, lavrei o Auto de Infração do IRPJ, na forma do art. 960, do RIR/94, bem como os respectivos reflexos, inclusive o Imposto de Renda na Fonte uma vez que irregularidade apontada resultou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Acórdão nº : 103-21.459

redução do lucro líquido, considerando-se a diferença apurada como sendo lucro automaticamente distribuído aos sócios, na forma do que estabelece a Lei 8.541/92, em seu art. 44.”

3. Inconformada com as autuações, a contribuinte protocolizou impugnação de fls.71/77, em 13/1 1/1997.

Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Que de acordo com pesquisa junto a SRF, via Internet, o CGC da fornecedora Conetex não está suspenso;

3.2. A autuada possui contratos de prestação de serviços com a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. No decorrer da execução das obras para a citada empresa, efetuou as aquisições dos materiais necessários, sendo parte adquirida na fornecedora Conexões, Tubos e Válvulas Ltda - Conetex,

3.3. Os materiais consignados nas relações anexas foram efetivamente adquiridos e para cada nota fiscal de venda foi emitida fatura/duplicata, tendo ocorrido os pagamentos pertinentes e conseqüentemente a quitação;

3.4. Os referidos produtos adquiridos adentraram no almoxarifado da Sabesp, conforme se vê nas relações anexas devidamente assinadas pela fiscalização dessa empresa. Ressalta que somente recebia o pagamento depois de realizadas as entregas, quando então, eram quitadas as dívidas com as fornecedoras;

3.5. Os demonstrativos dos pagamentos efetuados a Conetex, acompanhados das cópias dos cheques emitidos para o pagamento das respectivas notas fiscais, já requeridas aos bancos, comprovarão a relação jurídica de negócio inteiramente formalizado e quitado.

4. Cabe frisar que a defendente apresentou, em 09/02/1998, as cópias dos cheques, os quais, segundo ela, comprovam os pagamentos efetuados à empresa Conetex devido ao fornecimento de material relacionado nas notas fiscais juntadas ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Acórdão nº : 103-21.459

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, via de sua 2ª Turma, julgou o lançamento improcedente, ementando assim, a sua decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994

Ementa: LUCRO REAL. CUSTOS OPERACIONAIS. NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS COM CGC SUSPENSO. É incabível a glosa de custos operacionais relacionados em notas fiscais, cujo CGC da emitente está suspenso, quando apresentados pela defendente documentos indicando a efetiva entrega dos materiais com o seu respectivo pagamento e não levantadas pela fiscalização quaisquer evidências ao contrário

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Improcedente.”

Recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Acórdão nº : 103-21.459

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Trata-se de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com suas alterações e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A autuação se deu porque o fisco entendeu que a contribuinte não teria apresentado elementos suficientes a confirmar a prestação de serviços ou o pagamento dos valores referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Conetex, cujo CGC encontrava-se suspenso desde 1991, por omissão na entrega da Declaração de Rendimentos.

A contribuinte, por outro lado, discordando da autuação, trouxe para os autos elementos de prova capazes de elidir a pretensão fiscal, tais como: demonstrativo de pagamentos realizados a Conetex, cópias de notas fiscais e duplicatas, cópias de cheques, contrato de prestação de serviços e outros documentos pertinentes ao objeto da autuação.

Trata-se, portanto, de mera apreciação de provas, as quais, a meu sentir, de fato corroboram a tese de defesa, ou seja, que realmente houve a compra, o pagamento e a competente entrega dos materiais hidráulicos comprados da empresa Conetex, os quais foram, inclusive, utilizados na execução de obras para a Sabesp, estando, por via de consequência, devidamente comprovado os custos objeto da presente glosa.

Em tais condições, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, eis que proferida de acordo com as provas e a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002202/97-40
Acórdão nº : 103-21.459

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE